



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004222/2001-61
Recurso nº 332.867 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.486 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ITADUR ENGENHARIA E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Exercício: 2005

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA.A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 2002.Exclusão. Serviços De Construção civil E Assemelhados. Vedada A Opção.

A Lei nº 9.317, de 1996, dispõe que a vedação ao exercício de opção ao Simples se estende às atividade realizadas em imóveis que abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 14 JUL 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão **6148**, de 09 de dezembro de 2004, proferido pela 4ª. Turma da DRJ/SDR-BA, que manteve a exclusão do SIMPLES, conforme Parecer/SECAT 521/2004, fls.64/67, que negou o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, a partir do ano de 2001, em função da atividade exercida pela Recorrente.

Esta, às fls. 69/70, instruída com os documentos de 72/83, em sede de inconformidade, alegou, em síntese, que o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 16, de 12/10/2003, da Secretaria da Receita Federal (SRF), lhe facultara ingressar no Simples a partir de 1º/01/2001, por decisão administrativa, por ausência de empecilho ao exercício da opção em face da 3ª alteração efetuada no seu Contrato Social.

Decisão da DRJ, fls.85/87 indefere a solicitação.

Ciência da decisão em 04/02/2005, fls.91, em 08/03/2005 é interposta a peça de fls.94/96 onde a Recorrente repisa os argumentos expendidos na inicial e acrescenta que sanou todas as pendências que a impedia de aderir ao SIMPLES.

Apesar dessas providências se viu impedida de entregar a DIPJ/2004, em face da crítica do sistema que não recepcionou sua declaração na modalidade SIMPLES.

Reclama da pendência em sua situação fiscal(diz que é fruto da própria exigência que lhe é imposta); do excesso de exação manifestado no parágrafo 15 do acórdão recorrido, posto que dissociado da orientação administrativa, com ferimento ao princípio da lealdade e boa fé que deve presidir todo ato administrativo. Pede acolhimentos de suas razões.

O processo é encaminhado ao antigo 3º.Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, através da Resolução 303-01.294, de 29/03/2007, fls.107/110 o julgamento é convertido em diligência onde o Relator determina que :

(...)

... a autoridade competente informe se havia alguma crítica nos sistemas SRF, a partir de 2004, com finalidade de impedir , antes da formal opção pelo regime, a entrega de declaração de pessoa jurídica com base nas regras do Simples."

É juntada a Norma de execução COTEC n.02, de 30 de março de 2004, fls. 114/115. Há informação de fls.116, nos seguintes termos:

Em atendimento a Resolução nº 303-01.294, conforme sugerido pelo Despacho Nº 1905/2008, de fls. 113, informamos, após consultas a SRRF/5aRF, que a Norma de Execução Cotec no 02, de 30/03/2004 (fls. 114) aprovou instruções para as atividades de recepção, validação e transmissão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e das Declarações Simplificadas. Entre as instruções aprovadas uma, reproduzida na fls. 115, impede a transmissão de Declaração PJ Simplificada Simples, se o CNPJ não constasse na base como optante do Simples no ano-calendário a que se referia a declaração objeto da transmissão ou que houvesse sido excluído do Simples com data de exclusão anterior a 01/01/2004 para declarações normais, apresentando a mensagem abaixo:

O CNPJ do declarante (99.999.999/9999-99) não consta como OPTANTE DO SIMPLES ou o período informado é incompatível com o constante em nosso cadastro.

Efetue a correção da declaração ou compareça a uma Unidade da Secretaria da Receita Federal

(...)

Despacho de fls. 117 dá seguimento ao processo. Recebo-o para relato.

Este o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS MONTEIRO PESSOA,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de reinclusão no SIMPLES, retroativa ao ano calendário de 2001, quando, de fato, no dizer da Recorrente, através de alteração contratual, migrara para atividade de indústria e comércio e não mais de serviços.

Em seu favor junta a 3ª. alteração contratual, fls.73/76, com a qual pretende justificar seu pedido, tendo em vista que a sua exclusão se deu em função da sua atividade de serviço auxiliar de engenharia.

A atividade econômica constante no contrato social da empresa em tela, conforme cláusula sétima é a seguinte:

- 1- Industrialização de material para assentamento de piso de alta resistência;
- 2- Comércio de material para assentamento de piso de alta resistência e demais materiais para aplicação de piso industrial;
- 3- Serviço de assentamento de pisos de alta resistência.

Ou seja, a partir do próprio contrato social trazido como prova do acerto para sua permanência no SIMPLES, já se constata que a Recorrente exerce as atividades de prestação de serviços de colocação de pisos, atividades vedadas pelo inciso V do artigo 9º da Lei 9.317/96, sendo incluída no conceito de construção de imóveis pelo Ato Declaratório ADN COSIT nº 30/99.

O fato de a Contribuinte ter alterado seu contrato social para indústria e comércio, não se mostra suficiente para reintegrá-la no sistema.

O art. 9º, V, da Lei nº 9.317/1996, dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

§ 4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Por este dispositivo todo e qualquer serviço realizado em imóveis impede a empresa que o realize de se enquadrar no SIMPLES, fato que se comprova com a edição do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999 (DOU de 18/10/1999), o qual dispõe que a vedação ao exercício de opção ao Simples aplicável à atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações

elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo etc.

E esta é justamente a atividade realizada pela Contribuinte. Ou seja, não há como acolher sua pretensão por falta de base legal.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO